



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia  
CNPJ: 13.922.638/0001-21

---

**LEI N.º 706/2018**

---

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Palmeiras(BA), e dá outras providências”.**

**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - Os créditos de natureza tributária ou não, retidos ou não na fonte, que venham a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2017 mesmo os que se encontra em fase de cobrança judicial ou administrativa, na forma, abrangência e condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** - A redução de multas e juros será concedida, conforme Anexo I, em função:

I – das condições de pagamento, do período de quitação do débito ou da solicitação de parcelamento;

II – da quantidade de prestações do parcelamento;

**Art. 4º** - Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

**Art. 5º** - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de Requerimento de adesão ao programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado na Receita Municipal, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo II;

II – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos;

III – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

**Art. 6º** - O parcelamento será concedido no máximo em 24 (vinte e quatro) prestações fixas e o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais).

**Art. 7º** - Qualquer outra proposta de parcelamento em condições diferente ao citado no artigo anterior, será apreciada e decidida pela Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 8º** - O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**

Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia  
CNPJ: 13.922.638/0001-21

**I** – verificada inadimplência do devedor por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativamente a prestações, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multas e juros proporcionalmente;

**Art. 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito á restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

**Art. 10** - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á ás parcelas vencidas e não pagas, assim como as vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a comutatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) REFIS municipal(is).

**Art. 11** - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão à situação em que se encontravam antes da mesma, salvo, se não se encontravam inscritos em Dívida Ativa, devendo neste caso, serem inscritos automaticamente.

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 13** - O prazo para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei cessam definitivamente em 31 de dezembro de 2018.

**Art. 14** . Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de Abril de 2018.

—  
**RICARDO OLIVEIRA GUIMARÃES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**